

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 86/2026

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO

Registro de Preços para Futura, Eventual e Parcelada **Aquisição de mobiliário destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG, para atendimento das demandas dos Campus de Gurupi, Paraíso do Tocantins e Colinas do Tocantins, incluindo a fabricação de cadeiras universitárias adaptadas, visando assegurar condições adequadas para acadêmicos com necessidades especiais.**

RECORRENTE: JM GESTÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

RECORRIDA: ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS

LOTE: 03

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JM GESTÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** em face da decisão que aceitou a proposta e declarou vencedora do Lote 03 do Pregão Eletrônico SRP n° 002/2026 a empresa **ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

O objeto do certame consiste no registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de mobiliário destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG.

No que interessa ao presente recurso, o Lote 03 contempla o fornecimento e instalação de 590 poltronas para auditório com assento rebatível e 10 poltronas especiais destinadas a pessoas com obesidade.

O valor estimado pela Administração para o lote foi de **R\$ 1.220.811,65**, tendo a empresa recorrida apresentado proposta global de **R\$ 709.300,00**, correspondente a aproximadamente **58,10% do valor estimado**.

A recorrente questiona a aceitação da proposta sem a realização de diligência específica destinada à demonstração de sua exequibilidade, sustentando, em síntese, que a redução do preço, especialmente quanto às 590 poltronas comuns, aliada às obrigações de fornecimento, transporte, instalação, garantia e possibilidade de aquisições parceladas, justificaria a realização de diligência antes da adjudicação.

Alega que as poltronas comuns foram estimadas em aproximadamente R\$ 2.031,31 por unidade e ofertadas por R\$ 1.170,00, representando redução aproximada de 42,40%, enquanto as poltronas especiais sofreram redução de aproximadamente 14,93%.

Ao final, requer, entre outras providências, o retorno do procedimento à fase de julgamento e a realização de diligência para que a recorrida apresente planilha de formação de preços, notas fiscais, orçamentos do fabricante ou distribuidor, documentação relativa ao frete e demais elementos destinados à demonstração da viabilidade econômica da proposta.

Em contrarrazões, a empresa **ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS** sustenta a regularidade da decisão, argumentando que sua condição de Microempreendedora Individual não configura incapacidade financeira e que não há elementos concretos que demonstrem a inexecutabilidade dos preços apresentados. Defende, ainda, que a Administração analisou e aceitou sua proposta e documentação, requerendo a manutenção do resultado do certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

III – DOS PRINCÍPIOS DA LEI DE LICITAÇÕES

Ressalto que os atos e decisões da Administração Pública devem observar os princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Quanto ao recurso administrativo, dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

b) a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Apresentadas as razões recursais, a Pregoeira poderá adotar as seguintes posturas:

1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2). Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

IV – DO MÉRITO

1. Da exequibilidade da proposta e do parâmetro objetivo aplicável

A controvérsia central consiste em verificar se o valor ofertado pela empresa vencedora constitui elemento suficiente para impor à Administração a realização de diligência específica destinada à comprovação da exequibilidade da proposta.

Nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

O § 2º do mesmo artigo dispõe que a Administração **poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme previsto no instrumento convocatório.

A disciplina regulamentar aplicável aos bens e serviços em geral adota como parâmetro objetivo de identificação de possível inexequibilidade os valores **inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração**. Assim dispõe o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.)

O Tribunal de Contas da União igualmente registra que, no fornecimento de bens e na prestação de serviços em geral, propostas inferiores a 50% do valor orçado constituem indício de inexequibilidade, circunstância em que a Administração deve aprofundar a análise mediante diligência antes de concluir pela inviabilidade da oferta.

No presente caso, entretanto, **a proposta vencedora não se encontra abaixo desse parâmetro**.

O valor estimado para o Lote 03 é de R\$ 1.220.811,65, enquanto o valor ofertado pela recorrida é de R\$ 709.300,00, correspondendo a aproximadamente **58,10% do orçamento estimado**.

Portanto, não se configura o indício objetivo de inexequibilidade previsto na regulamentação.

Importa esclarecer que a circunstância de uma proposta situar-se acima do referido percentual **não impede a Administração de realizar diligência**, caso existam outros elementos concretos e objetivos capazes de suscitar dúvida fundada acerca de sua viabilidade.

Todavia, também não se pode extrair do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 a conclusão de que toda proposta que apresente desconto expressivo em relação ao orçamento administrativo deva, necessariamente, ser submetida à abertura de sua composição de custos.

A diligência constitui instrumento de instrução destinado a esclarecer dúvida objetiva surgida no julgamento da proposta. Sua utilização deve estar associada às particularidades do caso concreto e não decorrer exclusivamente da existência de diferença entre o preço ofertado e o orçamento estimativo.

2. Dos argumentos apresentados pela recorrente

A recorrente sustenta que a redução mais significativa se encontra no item correspondente às 590 poltronas comuns, cujo preço estimado seria de aproximadamente R\$ 2.031,31 por unidade, enquanto a recorrida ofertou R\$ 1.170,00.

Também aponta como fatores de risco as obrigações relativas à instalação, logística, garantia mínima de cinco anos e possibilidade de aquisições parceladas.

Tais circunstâncias merecem consideração, mas, analisadas isoladamente ou em conjunto, **não constituem demonstração de inexecutabilidade da proposta**.

A própria recorrente reconhece expressamente que a diferença entre os descontos aplicados aos itens do lote **não comprova, por si só, a inexecutabilidade**, sustentando apenas que tal circunstância justificaria investigação complementar.

Não foram apresentados, contudo, elementos externos objetivos capazes de demonstrar incompatibilidade concreta entre o preço ofertado e os custos necessários à execução do objeto.

Não constam do recurso, por exemplo, documentos provenientes do fabricante, preços mínimos comprovadamente praticados no mercado, custos efetivos de aquisição, transporte ou instalação, ou outro elemento técnico-econômico que demonstre que o produto especificado no edital não possa ser fornecido pelo valor ofertado.

A argumentação apresentada parte, essencialmente, da diferença entre o orçamento estimado pela Administração e o valor final obtido na competição.

O orçamento estimado constitui importante parâmetro para o julgamento das propostas, mas não representa preço mínimo obrigatório a ser praticado pelos licitantes.

A obtenção de valores inferiores aos estimados constitui consequência natural da competição instaurada pelo procedimento licitatório, não sendo juridicamente possível presumir a inexecuibilidade exclusivamente em razão da amplitude do desconto, especialmente quando não atingido o parâmetro objetivo utilizado para identificação dessa situação.

3. Da desnecessidade de realização de diligência no caso concreto

O item 7.8.6 do edital, conforme destacado pela própria recorrente, admite a realização de diligências quando houver indícios de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares.

A redação do instrumento convocatório, portanto, não estabelece realização automática de diligência sempre que a proposta apresentar determinado percentual de desconto.

No caso em exame, considerados conjuntamente:

- a) o fato de a proposta global corresponder a aproximadamente 58,10% do orçamento estimado;
- b) a inexistência do indício objetivo de inexecuibilidade caracterizado por proposta inferior a 50% do orçamento;
- c) a inexistência, no recurso, de prova concreta de que os custos necessários à execução do objeto superem o preço proposto; e
- d) a ausência de outros elementos objetivos capazes de formar dúvida fundada acerca da possibilidade de execução,
- e) **não se identifica fundamento suficiente para determinar, neste momento, nova diligência destinada exclusivamente à abertura da composição detalhada dos custos da recorrida.**
- f) A realização de diligência não deve ser utilizada como etapa automática ou ordinária destinada a impor ao licitante vencedor a apresentação posterior de documentação econômica não previamente exigida, quando inexistente circunstância concreta que justifique a complementação instrutória.
- g) Da mesma forma, não compete à recorrente estabelecer quais documentos deverão necessariamente integrar a comprovação econômica de sua concorrente, especialmente mediante exigência posterior de notas fiscais, estoques, contratos de transporte ou tabelas de fabricante sem que se tenha

demonstrado, previamente, circunstância concreta apta a colocar em dúvida a exequibilidade da proposta.

- h) Tal providência, sem justificativa objetiva, poderia inclusive importar criação de requisito probatório posterior não previsto originalmente para todos os participantes do certame.
- i) Assim, **não há razões suficientes para reconsiderar a decisão anteriormente adotada quanto à aceitação da proposta da recorrida.**

V – DO TRANSCURSO DO PROCEDIMENTO

Registra-se, ainda, que o recurso administrativo possui efeito suspensivo até a decisão final, conforme art. 168 da Lei nº 14.133/2021, circunstância igualmente reconhecida pela própria recorrente.

O transcurso do tempo, evidentemente, não constitui fundamento para afastar diligência que se revelasse necessária à legalidade e segurança da contratação.

Entretanto, inexistindo, após análise das razões e contrarrazões, elementos objetivos suficientes para justificar a reabertura da fase de julgamento, a continuidade da suspensão do procedimento exclusivamente para realização de diligência desprovida de fundamento concreto não se revela medida necessária ou proporcional.

Nesse contexto, a solução que melhor atende aos princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa é o julgamento do recurso com base nos elementos já constantes dos autos, assegurada a continuidade regular do procedimento licitatório.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas à Pregoeira, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa JM GESTÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que aceitou a proposta apresentada pela empresa **ALANA JESSICA RIBEIRO – A.J. COMÉRCIO E SERVIÇOS** para o Lote 03 do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026.

A decisão fundamenta-se, especialmente, no fato de que:

- a proposta vencedora, no valor de R\$ 709.300,00, corresponde a aproximadamente 58,10% do orçamento estimado de R\$ 1.220.811,65;
- não foi atingido o parâmetro objetivo utilizado para identificação de indício de inexecutabilidade para bens e serviços em geral;

- a diferença entre o preço estimado e o valor ofertado, isoladamente, não demonstra inviabilidade econômica;
- não foram apresentados elementos concretos suficientes para demonstrar que os custos necessários à execução do objeto sejam superiores ao preço ofertado ou que a proposta seja incapaz de suportar as obrigações previstas no edital; e
- inexistem, neste momento, elementos objetivos suficientes para justificar a realização da diligência específica requerida pela recorrente.

Ressalva-se que a presente decisão não importa declaração abstrata ou absoluta acerca da estrutura interna de custos da empresa vencedora, mas reconhecimento de que, **à vista dos elementos constantes dos autos, não se verificam indícios concretos suficientes de inexecutabilidade capazes de justificar a reabertura da fase de julgamento da proposta.**

Não havendo reconsideração da decisão recorrida e observadas as disposições do instrumento convocatório e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão**, prosseguindo-se posteriormente com os demais atos do certame.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Gurupi/TO, 14 de setembro de 2026.

TELMA PEREIRA
DE SOUSA
MILHOMEM:401
92482149

Assinado de forma digital
por TELMA PEREIRA DE
SOUSA
MILHOMEM:40192482149
Dados: 2026.09.14
15:43:00 -03'00'

TELMA PERREIRA DE SOUSA MILHOMEM

PREGOEIRA FUNDAÇÃO UNIRG

DESPACHO Nº 2562-2026

Data: 22/09/2026

De: GURUPI: Presidência

Para: GURUPI: Compras e Suprimentos

Assunto: 86/2026 - AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO - ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de encaminhamento realizado pela Comissão de Licitação, por meio do Despacho nº 311/2026, referente às respostas aos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas Kusuri Distribuidora Ltda., relativamente ao Lote 01, e J J Comércio e Serviços Ltda. e JM Gestão e Consultoria Empresarial Ltda., relativamente ao Lote 03, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, destinado ao Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de mobiliário para atendimento das demandas da Fundação/Universidade de Gurupi – UnirG.

Conforme consta nos autos, as respostas foram elaboradas pela Pregoeira após análise das razões recursais e das respectivas contrarrazões, bem como dos documentos apresentados pelas licitantes, das diligências realizadas no decorrer do procedimento e das manifestações das unidades técnicas chamadas a se pronunciar sobre as matérias questionadas.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa Kusuri Distribuidora Ltda., verifica-se que foram analisados os questionamentos relacionados à conformidade dos produtos ofertados, às amostras apresentadas, ao atestado de capacidade técnica, à relação comercial existente entre a empresa Alana Jessica Ribeiro – A.J. Comércio e Serviços e a empresa Ramos Comércio e Soluções Inteligentes Ltda., à garantia, à documentação apresentada e à qualificação econômico-financeira.

Em relação às características técnicas dos Itens 1, 2 e 3 do Lote 01, foram realizadas diligências e apresentação de amostras, posteriormente submetidas à comissão responsável pela avaliação, que concluiu pelo atendimento das especificações exigidas. Da mesma forma, os demais questionamentos formulados pela recorrente foram examinados pela Pregoeira a partir dos documentos e esclarecimentos juntados durante a instrução, não tendo sido identificados elementos suficientes para afastar as conclusões alcançadas nesses pontos.

Situação diversa foi verificada quanto à qualificação econômico-financeira. A análise realizada nos autos identificou o não atendimento ao requisito previsto no item 8.12.3 do Edital, especialmente em razão da formalização e autenticação dos documentos contábeis após o prazo estabelecido no subitem 8.12.3, alínea “b.3.1”. Com base nessa constatação, a Pregoeira acolheu parcialmente o recurso da Kusuri Distribuidora Ltda. e concluiu pela inabilitação da empresa Alana Jessica Ribeiro – A.J. Comércio e Serviços.

Considerando que a conclusão decorreu de análise específica da documentação de habilitação e encontra correspondência na exigência estabelecida no instrumento convocatório, acolho a decisão da Pregoeira quanto ao recurso da Kusuri Distribuidora Ltda., mantendo o seu parcial provimento e a consequente inabilitação da empresa Alana Jessica Ribeiro – A.J. Comércio e Serviços, pelos fundamentos constantes da respectiva resposta.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa J J Comércio e Serviços Ltda., a insurgência concentrou-se no atendimento das especificações técnicas dos produtos integrantes do Lote 03, especialmente os Itens 5 e 6.

Durante a análise recursal, os documentos técnicos apresentados pela licitante foram novamente submetidos à Gerência Administrativa. Na reavaliação do Item 5, a unidade técnica verificou que a ficha apresentada indicava espuma laminada em poliuretano e revestimento em tecido, enquanto a especificação exigia espuma injetada e revestimento em couríssimo, concluindo pela existência de divergências relevantes em relação ao produto previsto no Termo de Referência.

A análise realizada pela Pregoeira levou em consideração justamente essa manifestação da área responsável pela verificação técnica do objeto, não se limitando à ausência dos relatórios inicialmente questionados pela recorrente. Assim, a conclusão quanto à desconformidade dos produtos decorreu da comparação entre as características do produto efetivamente ofertado e aquelas exigidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, acolho a análise e a conclusão apresentadas pela Pregoeira no recurso da empresa J J Comércio e Serviços Ltda., mantendo os efeitos decorrentes da desconformidade técnica identificada nos Itens 5 e 6 do Lote 03, conforme manifestação da unidade técnica competente e fundamentos constantes da resposta ao recurso.

Por sua vez, a empresa JM Gestão e Consultoria Empresarial Ltda. questionou a exequibilidade da proposta apresentada para o Lote 03, cujo valor ofertado foi de R\$ 709.300,00, correspondente a aproximadamente 58,10% do valor estimado pela Administração. A Pregoeira analisou os argumentos apresentados e concluiu que a diferença entre o valor estimado e o valor ofertado, isoladamente, não demonstrava a impossibilidade de execução do objeto, especialmente diante da ausência de elementos concretos apresentados pela recorrente capazes de demonstrar a inexecuibilidade da proposta.

Nesse ponto, acolho igualmente a fundamentação apresentada pela Pregoeira quanto à ausência de comprovação suficiente da alegada inexecuibilidade, uma vez que o recurso não demonstrou objetivamente que os custos necessários à execução seriam incompatíveis com o valor ofertado.

Ressalta-se, contudo, que essa conclusão diz respeito especificamente à alegação de inexecuibilidade apresentada pela JM Gestão e Consultoria Empresarial Ltda., não afastando os efeitos decorrentes das demais decisões proferidas no âmbito do certame, inclusive aquelas relacionadas à habilitação da licitante e à conformidade técnica dos produtos integrantes do Lote 03.

Assim, analisadas as razões recursais, as respectivas respostas, as diligências realizadas e as manifestações técnicas produzidas no decorrer da instrução, acolho as manifestações da Comissão de Licitação e da Pregoeira, nos termos acima consignados, por entender que as conclusões adotadas se

encontram amparadas nos elementos constantes dos autos e nas exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Determino, portanto, o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, devendo a Comissão de Licitação observar os efeitos das decisões recursais, a ordem de classificação das licitantes e as demais etapas previstas no instrumento convocatório, promovendo as comunicações e registros necessários no sistema eletrônico.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Licitação para adoção das providências cabíveis e regular continuidade do certame.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO PINEIRO MIRANDA**, em 22/09/2026 às 11:55.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://iow.unirg.edu.br/verificassinatura/verificar?codigo=57216544&crc=87Q4TDUH> informando o código verificador **57216544** e o código CRC **87Q4TDUH**.